



PROCESSO TC Nº 06910/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Gestor: Mylton Domingues de Aguiar Marques (ex-prefeito)

Advogado: Alessandra Cavalcanti Ribeiro

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00032/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 4462/4508, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 939/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.806.504,58, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.403.252,29, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. Créditos adicionais suplementares abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 46.275.005,08 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 47.003.703,60;
4. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 4.464.680,98, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 341,30 e o passivo financeiro a R\$ 4.465.022,28;
5. O saldo consolidado para o exercício seguinte, no montante de R\$ 341,30, está constituído exclusivamente em Bancos;
6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços), totalizaram R\$ 1.359.033,73, equivalente a 2,93% da receita orçamentária total do Município;
7. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios no valor de R\$ 392.187,85;



PROCESSO TC Nº 06910/21

8. No exercício, foram informados como realizados 59 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 9.907.022,79;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 4.601.016,42, correspondendo a 10,13% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC-06/2003;
10. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 62,09% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
12. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 26,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
13. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,27% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
14. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo, sem a inclusão das obrigações patronais, alcançaram, respectivamente, 48,83% e 45,72% da RCL (Receita Corrente Líquida), atendendo aos limites máximos de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
15. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 32.642.634,77, correspondendo a 71,14% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 13,67% e 86,32%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
16. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 97,50% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, cumprindo o exigido nestes dispositivos;
17. O município não possui regime próprio de previdência social;
18. Há registro de denúncias conforme detalhado a seguir:

Protocolo TCE	Assunto	OBS.
Documento TC nº 07465/21, anexado ao Processo TC nº 00246/20	Alega a denunciante que participou do Pregão Presencial SRP nº 012/2020, contrato 051/2020, que há indícios de que a Prefeitura não vem respeitando a ordem cronológica dos pagamentos, com anulação de empenhos que relaciona, violando o artigo 59, § 4º, da lei 4.320/64, alega ainda, suposta realização de despesa sem prévio empenho e sem previsão orçamentária.	Os mesmos fatos já estão sendo apurados no Documento TC nº 67578/21, anexado ao Processo TC nº 20820/21, em tramitação neste Tribunal de Contas



PROCESSO TC Nº 06910/21

Documento TC nº 12164/20, anexado ao Processo TC nº 00260/19	O denunciante afirma que não foram convocados os aprovados no Concurso Público realizado e homologado no exercício de 2019	Arquivada. Apurada nos autos da PCA DE 2019, sendo que, consoante à Auditoria, a denúncia perdeu parcialmente o objeto, uma vez que, em 2020, foram iniciadas as nomeações de candidatos aprovados. Arquivada.
Documentos TC nº 26904/20 e 26905/20, anexados ao Processo TC nº 05782/22	O denunciante alega que no Pregão Presencial nº 008/2018, que teve como vencedora Saionara Lucena Silva, houve "superfaturamento nos contratos, tendo em vista pagamentos ocorridos no valor de R\$ 3.000,00, em 2018.	Referente ao exercício de 2018. Em tramitação neste Tribunal de Contas
Documento TC nº 71111/21, anexado ao Processo TC nº 17190/21	Denúncia acerca da Dispensa de Licitação nº 11/2020, que tem por objeto a construção de placa de concreto e o nome da cidade em concreto armado, localizada no Largo do Açude. 1. Alega o denunciante que a dispensa de licitação é fraudulenta, uma vez que a obra, supostamente, foi realizada no exercício de 2019; 2. Alega, também, que houve improbidade administrativa por parte do então prefeito, pois, supostamente, praticou promoção pessoal, já que, na placa em questão, há seu nome escrito; 3. Aponta, ainda, que a supramencionada obra pública não ocorreu de acordo com os devidos estágios legais previstos para a realização de despesa pública, uma vez que o contrato foi celebrado antes do processo licitatório; 4. Indica, ademais, suposta ilegalidade na renovação do contrato nº 057/2020, celebrado com a empresa AGUIAR & AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA. por meio de Termo Aditivo de Contrato.	Em tramitação neste Tribunal de Contas
Documento TC nº 76095/21, anexado ao Processo TC nº 00246/21	1. Aponta o denunciante que por meio do Empenho Nº 000018, datado de 06/01/2021, o município efetivou pagamento no valor de R\$ 30.231,35 à empresa AGUIAR & AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, referente a Dispensa de Licitação nº 011/2020, que tem como objeto a Construção de Placa de Concreto e o nome da cidade em concreto armado, localizada no Largo do Açude, Centro Aroeiras/PB. 2. Alega ainda, possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no pagamento referente aos serviços realizados, haja visto que a referida obra já existe desde o exercício de 2019.	Em tramitação neste Tribunal de Contas



PROCESSO TC Nº 06910/21

19. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- 19.1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 109.168,95;
- 19.2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 728.698,52, equivalente a 1,57% da receita orçamentária arrecadada;
- 19.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 19.4. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- 19.5. Não empenhamento de parte da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 2.159.299,38;
- 19.6. Não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 2.159.299,38, correspondendo a 49,02% do total devido.

Foram notificados o ex-prefeito, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, e os contadores Sr. Alexandre Aureliano Oliveira Farias e Sr. Djair Jacinto de Moraes, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria.

Não obstante, somente o ex-prefeito acostou defesa protocolada no Documento TC nº 59554/22, fls. 4521/4799, cujos argumentos e documentos apresentados, segundo a Auditoria, fls. 4819/4827, afastaram as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e à proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos. As demais foram mantidas, todavia, o valor da contribuição patronal não recolhida ao RGPS foi reduzido para R\$ 1.658.114,70, correspondendo a 37,64% do total devido, uma vez que foram consideradas as despesas de competência de 2020 que foram empenhadas e pagas em 2021 no valor de R\$ 501.174,58.

Ademais, a Unidade de Instrução sugeriu que a irregularidade atinente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público seja apurada quando da análise do processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2021, uma vez que a eiva persiste naquele exercício.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 4831/4833, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, asseverou que a Auditoria, “quando da análise dos aspectos contábeis e financeiros, apontou como irregularidades a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 728.698,52 e de déficit financeiro, no montante de R\$ 4.464.680,98”, entretanto, quando da elaboração do rol de irregularidades constatadas nas contas, o Órgão de Instrução não incluiu a ocorrência do déficit financeiro entre as eivas apontadas, o que provavelmente levou o ex-gestor a não prestar esclarecimentos acerca deste ponto”. Assim, o Parquet pugnou que “levando-se em conta o vultoso valor do déficit financeiro apontado, faz-se mister que os autos sejam remetidos à Auditoria para se pronunciar sobre esse ponto específico, com vistas à completa e mais segura instrução processual”.



PROCESSO TC Nº 06910/21

Nesse sentido, para atender ao disposto pelo Ministério Público de Contas, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 4836/4839, apontando que houve um equívoco no relatório inicial quanto ao valor do ativo financeiro, uma vez que foi informado R\$ 341,30 quando o correto é R\$ 2.138.195,30. Feita essa correção, a Unidade Técnica constatou que o déficit financeiro importa em R\$ 2.326.826,98, e concluiu que “o gestor deve ser notificado a apresentar justificativas, caso queira, sobre a nova eiva agora apontada”.

Devidamente intimado, no tocante à nova eiva, o ex-prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC nº 106219/22, fls. 4843/4853, a qual foi analisada pela Unidade de Instrução, consoante relatório às fls. 4862/4864, que entendeu pela manutenção da irregularidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 492/23, fls. 4867/4874, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, referente ao exercício financeiro de 2020
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 3) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 4) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- 5) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aroeiras no sentido de:
 - a. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
 - b. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
 - c. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.
- 6) COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.



PROCESSO TC Nº 06910/21

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- I. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 728.698,52, equivalente a 1,57% da receita orçamentária arrecadada;
- II. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.326.826,98, equivalente a 5,03% da receita orçamentária arrecadada;
- III. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- IV. Não empenhamento de parte da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 2.159.299,38; e
- V. Não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.658.114,70, correspondendo a 37,64% do total devido.

No tocante às irregularidades referentes às ocorrências de déficit orçamentário e de déficit financeiro ao final do exercício, nos valores de R\$ 728.698,52 e de R\$ 2.326.826,98, equivalentes a 1,57% e 5,03% da receita orçamentária realizada, respectivamente, por se tratarem de falhas de controle, o Relator entende que as eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão municipal no sentido de adotar medidas para atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, o Relator constatou o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2019, que está sendo examinado no Processo TC 05416/20, em fase de instrução inicial, sendo que, até a presente data, consta o registro, no TRAMITA, de 84 nomeações. Portanto, com a medida adotada, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve comprometer as contas prestadas.

Em relação a ausência de empenhamento e ao não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.658.114,70, correspondendo a 37,64% do total devido, cumpre ressaltar que o total repassado importou em R\$ 2.746.928,80, representando a 62,36% do total devido, afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinentes.

Feitas essas considerações, o Relator propõe:



PROCESSO TC Nº 06910/21

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO de multa ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06910/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS (PB), Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendação e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 12:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 12:27



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO